



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 660/2007
PROCESSO Nº.: 2006/7160/500001
REEXAME NECESSÁRIO: 1.858
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: MARIZA MARGARIDA MAGALHÃES

EMENTA: I - ICMS. Autoridade incompetente para lavratura do auto de infração, valor do faturamento acima do previsto para a função do auditor 2ª classe. Lançamento nulo. II Multa formal. Utilização equivocada do levantamento conclusão fiscal para constatar o ilícito fiscal. Lançamento improcedente em nome da economia processual.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar nulo o valor de R\$ 2.856,66 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente o contexto 4.1, e improcedente o valor de R\$ 20.611,20 (vinte mil, seiscentos e onze reais e vinte centavos), referente o contexto 5.1. O conselheiro Paulo Afonso Teixeira votou pela nulidade total do auto. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou que seja refeito o contexto 4.1 conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Paulo Afonso Teixeira e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 2.856,66 (Dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2004. No campo 5.1 em multa formal na importância de R\$ 20.611,20 (Vinte mil seiscentos e onze reais e vinte centavos), equivalente a 10% correspondente ao giro comercial de R\$ 206.112,01 (Duzentos e seis mil cento e doze reais e um centavo), conforme constatado através do levantamento da conta mercadorias – conclusão fiscal, relativo ao exercício de 2004.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação com as seguintes alegações, que o autor do procedimento cometeu erros na soma do valor das compras tributadas, que o levantamento conclusão fiscal não é o método apropriado para sustentar a acusação de que o sujeito passivo teria deixado de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

emitir documentos de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O julgador de primeira instância emite despacho encaminhando o processo à delegacia de origem para que o autor do lançamento ou seu substituto refaça os levantamentos que dão sustentabilidade ao contexto 4.1 e emita novo histórico para o contexto 5.1.

A substituta do autuante refaz o levantamento conclusão fiscal- conta mercadorias e conclui que o mesmo não mais apresenta qualquer omissão de saídas, assim sendo não consta nada no campo próprio do levantamento. (fl.40). Em referencia ao campo 5.1 a mesma faz as devidas correções em termo de aditamento. Fls. 41.

Devidamente intimado do termo de aditamento o sujeito passivo não se manifestou.

A julgadora de primeira instância declara o auto de infração nulo sem julgamento de mérito.

A Representação Fazendária considerando que o item 5.1 é improcedente devido à utilização equivocada do Levantamento conclusão para constatação deste suposto ilícito, recomenda a reforma da decisão prolatada em 1ª instância e julgar nulo somente o item 4.1 do auto de infração.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o sujeito passivo não se manifesta.

Em análise aos autos constata-se que o autor do procedimento, não estava qualificado para constituir tal crédito tributário, uma vez que o faturamento da empresa está acima do previsto para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE- II, que é o de microempresas e empresas de pequeno porte.

Em referencia ao item 5.1, o auditor utilizou-se de levantamento equivocado para a constatação do referido ilícito, uma vez que o levantamento conclusão fiscal não é o método apropriado para sustentar a acusação que o contribuinte teria deixado de emitir documentos de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Face ao exposto voto modificando sentença de primeira instância para julgar nulo o contexto 4.1 no valor de R\$ 2.856,66 (Dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), e em nome da economia



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

processual voto pela improcedência do contexto 5.1 no valor de R\$ 20.611,20 (vinte mil seiscentos e onze reais e vinte centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. relator

Representante Fazendário